



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS,**

Protocolo nº

Processo: RRC nº 1608-67.2010.6.04.0000
Requerente: Ministério Público Eleitoral
Requerido(a): ADEMAR VIEIRA DA SILVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da LC 64/90 c/c art. 77 da LC 75/93, e no art. 37 da Resolução TSE nº 23.221/2010, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **ADEMAR VIEIRA DA SILVA**, qualificado no RRC aludido, candidato a Deputado Estadual, pela Coligação O AMAZONAS MELHOR PARA TODOS 2 (PDT / PT / PSL / PSDC), ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

O(a) requerido(a) pleiteou, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Amazonas, registro de candidatura, após regular escolha em convenção partidária, conforme lista publicada nos sites do TSE e do TRE/AM e edital publicado no Diário de Justiça.

No entanto, o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do(a) requerido(a) **não foi devidamente instruído com quitação eleitoral válida, nem esta pode ser validamente fornecida pela Justiça Eleitoral**, consoante exigido pelo art. 11, § 1º, VI¹, da Lei nº 9.504/97 e pelo art. 26, §§ 1º, 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.221/2010, este último *in verbis*:

“Art. 26. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

(...)

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e **quitação eleitoral**, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos

¹ “Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições. § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...) VI - **certidão de quitação eleitoral;**”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

§ 4º A quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação regular de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º)

§ 5º Para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, serão considerados quites aqueles que (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 8º, I e II):

I – condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II – pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.”

Isto se afirma porquanto o(a) Impugnado(a) **teve suas contas rejeitadas nas eleições de 2008, antes da mudança veiculada na Lei 12.034/2010, a qual só tem validade a partir das eleições deste ano.**

COMO PROVA DO ALEGADO: Junta cópia do acórdão 137/2009, no bojo do Recurso Eleitoral n. 046/2009 – classe 30, para provar a ocorrência (desaprovação de contas), referente às eleições de 2008; bem como do histórico processual (está sobrestado; existe Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso Especial interposto – que não gera efeito suspensivo; o Agravo se encontra na PGE desde 31/08/2009).

**DAS RAZÕES PARA A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO
DA LEI 12034/2009 ÀS CONTAS DE CAMPANHA DE 2008**

A questão de fundo é a possibilidade jurídica de aplicação da Lei nº 12.034/2009, conhecida como Minirreforma Eleitoral, **retroativamente** aos fatos praticados nas Eleições 2008, notadamente pela inclusão do § 7º ao art. 11 da Lei 9.504/97, cujo teor passou a ser o seguinte, *in verbis*:

“Art. 11.(..)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a **apresentação de contas de campanha eleitoral**.(grifo meu)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

A lei é aparentemente mais benéfica². Exige apenas a apresentação, não a aprovação (ainda que com ressalvas) das contas de campanha eleitoral.

Mas existem por motivos basilares, **para a não aplicação retroativa**, a seguir dispostos.

Eis os fundamentos: a) a Constituição Federal somente impõe, categoricamente, a retroatividade máxima da lei, para o **Direito Penal, e em benefício do réu**³; b) a lei 9504/97, ao definir ineditamente o conceito de quitação eleitoral, **não introduziu norma penal no ordenamento eleitoral**, e sim, norma cível-eleitoral; c) não existem normas **tácitas** de clemência soberana⁴; a Constituição Federal exige **que estas manifestações do Poder Público (Poder Executivo ou Legislativo) sejam expressas**⁵; c) a redefinição do conceito de quitação eleitoral não implicou, ainda que tacitamente, extrair a nens *legis* de tornar impunes os infratores à Resolução de Regência das eleições de 2008; d) primazia do **princípio da anterioridade eleitoral**⁶, em conformidade com o tratamento **isonômico** dado aos candidatos de um pleito determinado, bem como o respeito aos **atos jurídicos perfeitos** (sentenças e acórdãos que determinaram a inscrição no sistema de dados eleitorais da restrição) e ao postulado da **duração razoável do processo**⁷.

² Registro o “aparentemente”, porque existe discussão no TSE sobre esta aplicabilidade; no bojo do Processo Administrativo 59459 (Sessão de 01/07/2010), que, no TSE, está 3 votos a 1 (os três ministros do STF), a favor da não aplicação do novo conceito de quitação eleitoral, ainda que sob fundamento diverso; para Lewandowski, “sendo importante instrumento de controle na fiscalização de contas, a interpretação da lei deve ser no sentido de que quem não apresentou as contas ou teve-as rejeitadas não deve receber a quitação eleitoral.”; o feito está com vista, do Min. Aldir Passarinho Júnior. Vide o sítio <http://www.tse.gov.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=get&id=1313472>

³“art. 5o. (...) XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”

⁴Rememore-se que o art. 5o. , CF/88, outrossim prevê a limitação ao poder de perdoar, de modo expresso: “XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”

⁵Acerca da Anistia, *verbi gratia*:

“Art. 21. Compete à União: (...) XVII - conceder anistia;”

“ Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) VIII - concessão de anistia;”

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))”

Quanto ao indulto:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:(...) XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei; (...) Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.”

⁶ “Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993](#))”

⁷“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

É intuitivo que a norma em comento não tem natureza penal. Inclusive não há no direito eleitoral não-penal norma similar ao art. 2º. Parágrafo único, do CPB:

“Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)”

Parágrafo único - A lei posterior, **que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.** [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)”

(1) Relativamente à possibilidade de aplicação do princípio da retroatividade benéfica da norma inculpada no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, cumpre observar que a mesma só terá incidência para as contas eleitorais realizadas a partir do pleito de 2010, tendo em vista que sua vigência iniciou-se com sua publicação no Diário Oficial da União, ocorrida em 30.09.2009, em fiel observância ao princípio da anualidade, inculcado na Magna Carta, em seu artigo 16.

Com efeito, a legislação eleitoral tem características específicas, em virtude de sua própria natureza, sendo uma delas o princípio da anualidade, que, aliás, vigora, também, no direito tributário.

Com vistas a impedir modificações de última hora na legislação eleitoral, que poderiam provocar prejuízos a alguns partidos ou grupos políticos minoritários ou fora do Poder, é que qualquer modificação na legislação eleitoral somente será aplicada na eleição que venha ocorrer um ano após.

Essa cláusula impeditiva (art. 16 da Carta Magna), visa coibir os chamados casuísmos, tão comuns aos governos militares do regime de 1964/85. É inovação constitucional, pois não estava presente em nossas constituições anteriores.

A vigência e aplicação da legislação eleitoral, como regra geral, seguia o disciplinamento dado a todas as leis, nos termos da chamada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n.º. 4.657/42). Porém, tal sistemática foi modificada na CF/88, cuja redação original do art. 16, dispunha que: **“A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação”**.

Entretanto, como forma de oferecer mais segurança e evitar os chamados casuísmos, a EC n.º 4/93, deu nova redação a este dispositivo:

“A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

(...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...) LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

Tanto pela redação anterior, como pela redação atual, o art. 16, da CF/88, afastou a legislação eleitoral das regras consagradas na LICC, reconhecendo que toda a legislação entrará em vigor na data de sua publicação, não permitindo *vacatio legis* ou vigência retroativa, mas, independente de estar em vigência, somente se aplica a eleição a ser realizada um ano após sua publicação.

Em face do objetivo desse princípio, o da anualidade da lei eleitoral, entende-se que a “lei eleitoral” em comento não é qualquer regra eleitoral, mas apenas àquelas que possam influenciar nos parâmetros de equidade entre os partidos políticos ou entre candidatos, excluindo-se desse conceito, leis meramente instrumentais.

Por exemplo, lei eleitoral publicada a menos de um ano de uma eleição, não poderá modificar os critérios para estabelecimento, ou não, de coligações.

Não se admitirá, também, reger eleição a menos de um ano de sua vigência, lei que altere os critérios para desincompatibilização, assim como alteração das regras que regem os limites das doações e o financiamento de campanhas eleitorais, eis que tais parâmetros indiscutivelmente influenciam a igualdade e equidade do pleito.

Entretanto, se a mudança for meramente instrumental, como por exemplo, modificação de formulários a serem preenchidos por candidatos, data e forma de diplomação dos eleitos, contabilidade dos votos, dentre outras formalidades, não serão alcançadas pelo princípio da anualidade da lei eleitoral.

Aliás, é muito comum a introdução, durante o processo eleitoral, de novas regras instrumentais, através das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, as quais, geralmente, não tratam de matéria eleitoral *stricto sensu* e, por isso, não desobedecem ao princípio da anualidade.

Não é o caso da introdução normativa produzida pela Lei 12.034/09, *verbi gratia*, a qual acrescentou o § 7º ao art. 23 da Lei 9.504/97, alterando a forma de cálculo de limite de um indispensável e importantíssimo componente das Eleições, o financiamento de campanha através das doações estimáveis em dinheiro.

Assim, trata-se, evidentemente, de matéria eleitoral material nos termos do art. 16 da Carta Magna, razão pela qual não se pode admitir e autorizar sua aplicação retroativa.

(2) Deflui-se que a Lei nº 9.504/97 possui natureza jurídica de direito civil eleitoral (material), quando regula dispositivos pertinentes aos limites de doações para campanhas, **ou quando apresenta os critérios de definição da quitação eleitoral**, bem como as sanções aplicáveis àqueles que descumprem tais regras, todas de natureza eminentemente civil (material).

Neste diapasão, há que se considerar que a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, previsto no art. 5º, inciso XL da Carta Magna, somente ocorre nos feitos de natureza penal (**retroatividade máxima**), diversamente da situação explicitada na presente consulta, que possui natureza cível eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

(3) Há que se considerar ainda que a aplicação do novo dispositivo legal insculpido no § 7º ao art. 11 da Lei 9.504/97, no presente momento, consistirá em inegável adoção de anistia de sanção pecuniária vigente à época das Eleições 2006.

Tal prática, a aplicação de anistia tácita a sanção pecuniária preexistente, é manifestamente vedada no ordenamento jurídico pátrio, o qual exige legislação que expressamente a conceda, por fato e durante período determinados, a exemplo das Leis n.º 9.274/96 e 9.996/2000.

Frise-se, como exercício de Direito Comparado, que as leis de anistia, em matéria eleitoral, costumam ser expressas (em atendimento aos ditames constitucionais). Vide, neste sentido, a Lei 9964/2.000 (relativa ao(s) pleito(s) de 1996 e 1998), a qual visava aos eleitores (art. 1o.) e a todos os demais débitos de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral “a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998” (art. 2o.)⁸; em comparação com a Lei 9.274, de 07.05.1996, vê-se que se anistiarão apenas débitos de eleitores que deixaram de votar nos anos de 1992 e 1994. Logo os beneficiados, em tese, pela Lei 9996/2000, não podiam, até sua edição, buscar amparo na Lei 9274/96, que previa uma anistia bem mais restrita.

Ainda que fosse válido o argumento de ser possível uma “anistia tácita”⁹, o que só se admite por amor ao debate, não é juridicamente possível extrair esta força normativa do texto da Lei 12034/2009.

Para tanto, alguns princípios de hermenêutica jurídica merecem exame¹⁰:

a) é certo que as normas punitivas interpretam-se restritivamente; mas também é certo que as **exceções interpretam-se restritivamente**; as exceções confirmam, não infirmam as regras gerais; ora, **os privilégios são normas excepcionais, logo “não se estenderiam além de sua letra ‘salvo com suficiente razão jurídica’**; isto, não há, no caso em comento, em razão dos princípios constitucionais aludidos;

b) É melhor a exegese, mais ou menos estrita, se “os motivos, o fim colimado, a razão lógica, os valores jurídico-sociais que deram vida à regra e a justificam no sistema geral da legislação”; e mesmo para os que privilegiam a lição do revogado art. 6o. da LICC/1916 (*interpretam-se restritivamente as disposições derogatórias do direito comum*), os decretos de anistiam só não comportam exegese estrita “sobretudo se não interpretam de modo que venham causar prejuízo” (o que evidentemente não é o caso, pois está envolvido o interesse público da sociedade de fiscalização da capacidade eleitoral passiva).

c) É clássica a parêmia: “onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”; mas o autor adverte para o perigo de erro, “se o brocardo for aplicado sem a maior cautela, a um artigo de lei isolado.”

⁸O TSE chegou a editar a portaria 40, de 18.1.2006, para tratar da restituição das multas eleitorais **anistiadas** pela Lei 9.996/2000.

⁹Observe-se que o regime jurídico constitucional do **veto** é similar aos da lei de anistia; não há veto tácito (CF/88, art. 66 e parágrafos); a constituição exige **expressa manifestação de vontade do Chefe do Poder Executivo; mutatis mutandi, não há anistia tácita, nem mesmo por interpretação extensiva.**

¹⁰Extraídos de MAXIMILIANO, Carlos; “Hermenêutica e Aplicação do Direito”; Rio: Ed. Forense, 18a. ed., 1998, pp. 232, 235-8, 246-7)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

d) A Hermenêutica moderna olha com “desconfiança e desdém” para a distinção entre a norma odiosa (que merece aplicação estrita) e a benéfica (que merece a aplicação extensiva); isto porque “objetivamente considerada, nenhuma norma é favorável, nenhuma é odiosa; porque todas constituem afirmações de direitos, ou coletivos, ou individuais. Não é fácil atender ao contraste: a lei intervém quando há conflito entre dois interesses antagônicos; logo o que for odioso para uma das partes, será favorável a outra.”.

De outra feita, não impressiona o argumento de que houve manifestação expressa, no sentido da suposta “anistia tácita”, na Lei 12034/2009:

“Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

.....

§ 2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

.....

§ 5o Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

§ 6o No mesmo prazo previsto no § 5o, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4o do art. 121 da Constituição Federal.

§ 7o O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. (NR) ”

É evidente que o § 7º deve ser interpretado em consonância com o caput. As alterações aplicáveis a “processos judiciais pendentes” referem-se a cabimento de recursos em prestações de contas. E não em relação ao instituto da quitação eleitoral. Tanto é verdade, que somente com esta Lei 12034/2009 que foi reconhecido o caráter jurisdicional (e não administrativo, como entendia o TSE em manifestações mais recentes...), de modo expresso. Portanto não houve, no novel art. 30, a existência dos efeitos da atual definição da quitação eleitoral a casos pendentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

Neste sentido, vide o conceito de fatos pendentes do CTN¹¹. As situações estão definitivamente constituídas, desde o pedido de registro, pois houve a vinculação do então candidato ao pleito de 2008, com as respectivas regras, relativas à forma, tempo e modo de prestação de contas. Logo **ao § 7º aplica-se adágio tempus regit actum, para o fim de serem conhecidos, como recursos judiciais, os relativos à decisão publicada após a vigência da Lei 12034/2009.**

(4) Este argumento outrossim é reforçado porque dispõe expressamente que a nova redação do art. 105 e o acrescido parágrafo 3o. estabelecem a aplicação futura das resoluções; ora, então há evidente ojeriza do legislador à retroatividade; as resoluções ulteriores, para o pleito de 2010, somente a ela se aplicam:

“Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

.....
§ 3o Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput.” (NR)

(5) Por fim, é importante demonstrar que os princípios constitucionais da anterioridade eleitoral, da isonomia, da segurança jurídica e da duração razoável do processo são as razões fundantes que direcionam a correta interpretação e aplicação da novel regra. Afinal, a interpretação válida de qualquer norma infralegal não deve desviar-se da máxima aplicação dos postulados constitucionais.

O princípio da anterioridade eleitoral teve sua abrangência bem definida pelo STF, na ADI 3741-2, acerca da LEI 11.300/2006 (MINI-REFORMA ELEITORAL): “ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16). INOCORRÊNCIA. MERO

¹¹Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL.

Extrai-se do voto do Relator, o Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, que ressaltou a importância da legitimidade democrática pelos procedimentos, em que os agentes do processo eleitoral devem ter garantia de “uma participação igualitária na disputa pelo voto” e “impedindo que qualquer de seus protagonistas obtenha vantagens indevidas”, premissas necessárias à compreensão do postulado constitucional; asseverou Sua Excelência que, na ADI 3345, o Eminentíssimo Min. Celso de Mello teria afirmado que o art. 16 da CF “*foi enunciado com o declarado propósito de impedir a deformação do processo eleitoral mediante alterações casuisticamente nele introduzidas, aptas a romperem a igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas principais: as agremiações partidárias, de um lado, e os próprios candidatos, de outro*”; prosseguiu o Min. Relator ao historiar ter o STF feito “contingenciamento temporal” e determinado que a lei editada pelo Congresso Nacional estaria sujeita ao art. 16 da CF/88 quando “*importar em alterações do processo eleitoral*”.

Transcreve-se o ponto nodal da decisão da Suprema Corte:

“Naquele julgamento, ademais, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que só se pode cogitar de comprometimento do princípio da anterioridade, quando ocorrer: 1) o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral; 2) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições; 3) a introdução de fator de perturbação do pleito; ou 4) a promoção de alteração motivada por propósito casuístico.
(...)

Logo de plano, é possível constatar que em nenhum momento inovou-se no tocante a normas relativas ao processo eleitoral, concebido em sua acepção mais estrita, visto que não se alterou disciplina das convenções partidárias, nem os coeficientes eleitorais e nem tampouco a extensão do sufrágio universal, como ficou assentado no substancioso parecer da Procuradoria-Geral da República.

Com efeito, apenas as regras relativas à propaganda ao financiamento e à prestação de contas das campanhas eleitorais, todas com caráter eminentemente procedimental, foram objeto de aperfeiçoamento, com vistas a conferir mais autenticidade à relação entre partidos políticos e candidatos, de um lado, e eleitores, de outro, bem como a dar maior transparência ao modo com que os primeiros obtêm e empregam os seus recursos.

Não se registrou, portanto, qualquer alteração do processo eleitoral, propriamente dito, mas tão-somente o aprimoramento de alguns de seus procedimentos, os quais constituem regras de natureza instrumental, que permitem, em seu conjunto, que ele alcance os seus objetivos.”

Ora, na hipótese em comento, a lei não pode retroagir. Existe preocupação constitucional com a anterioridade, para prevenir todos os inconvenientes descritos na ADI.

Aliás, a expressão estrita “processo eleitoral” ficaria afetada com alteração posterior, sem lei expressa, que gerasse **PERTURBAÇÃO do pleito em relação a candidatos com contas já rejeitadas, **INSEGURANÇA JURÍDICA** em razão da cassação dos efeitos de diversas sentenças e acórdãos judiciais, sem se notar o **EVIDENTE PROPÓSITO CASUÍSTICO DA LEI 12034/09**, neste particular, cuja teleologia, evidentemente, foi o de **CEIFAR O ALEGADO ATIVISMO DA JUSTIÇA ELEITORAL**, impondo uma série de restrições expressas aos juizes e tribunais eleitorais (v. g., nova redação ao caput do art. 105, que explicitou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

limites ao poder regulamentar do TSE; o acréscimo de p. 3o. para vedar que resoluções expedidas após 5 de março do ano eleitoral sejam aplicadas ao pleito subsequente; e a expressa vedação ao sistema das ações civis públicas – art. 105-A).

(6) Por outro lado, é fácil observar as demais violações constitucionais.

O princípio da isonomia é flagrantemente inobservado.

Como candidatos, que concorreram ao mesmo pleito, ficariam sujeitos a disciplinas distintas, a depender da data do trânsito em julgado?

Por sinal, a lei nova (que não é anistia e não dispõe expressamente para apagar os efeitos jurídicos já produzidos) não pode malferir os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada.

Será que, justamente aquele, cujo processo demorasse mais a ser analisado, seria beneficiado com a suposta anistia?

Não há razoabilidade em tal posição, que fere de morte a **segurança jurídica e a duração razoável do processo**, já que a tutela efetiva e tempestiva, corolários necessários dos princípios do acesso à justiça, a uma ordem jurídica justa e ao devido processo legal.

Por todos estes motivos, é possível sustentar que todos os participantes do pleito de 2008 não se aproveitam da nova definição legal ao instituto da “quitação eleitoral”.

CONCLUSÃO NECESSÁRIA

Destarte, o requerimento de registro de candidatura do(a) requerido(a) deve ser **indeferido**.

II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o(a) requerido(a) notificado no endereço constante do seu pedido de registro de candidatura para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 39 da Resolução TSE nº 23.221/2010;

b) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a) em face das provas reunidas, e seja julgado procedente o pedido de impugnação ora encaminhado.

Por derradeiro, requer o *Parquet* a juntada de documentos em anexo, protestando pela ulterior juntada de outros; protesta, outrossim, pela produção de todas as provas, lícitas, admissíveis em Direito; requer, ainda, a oitiva das testemunhas baixo arroladas (se for o caso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Procuradoria Regional Eleitoral

Manaus, 09 de julho de 2010.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral